



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 122, DE 2017

“Propõe atos de fiscalização e controle junto aos órgãos responsáveis pelo pagamento dos vencimentos, indenizações ou de qualquer outro tipo de espécie remuneratória para os servidores públicos e membros dos Poderes e demais entidades da República Federativa do Brasil ativos, inativos e a título de pensão conforme justificado”.

Autor: Deputado Enio Verri

Relator: Deputado Luís Miranda

RELATÓRIO PRÉVIO

I – SOLICITAÇÃO DE PFC

Vem à análise desta Comissão proposta de fiscalização e controle que propõe “fiscalização e controle junto aos órgãos responsáveis pelo pagamento dos vencimentos, indenizações ou de qualquer outro tipo de espécie remuneratória aos servidores públicos e membros dos Poderes e demais entidades da República Federativa do Brasil: ativos, inativos e pensionistas para fins de conhecimento e melhor discussão de proposições, em tramitação no Congresso Nacional, que tratem do limite remuneratório estabelecido na Constituição Cidadã”.

II – COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO

O art. 32, XI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, combinado com o parágrafo único do mesmo artigo, ampara a competência desta Comissão.

III – OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

O proponente manifesta, na Justificação da PFC, que através de legislação infraconstitucional, verbas remuneratórias foram incluídas para algumas categorias de servidores e agentes públicos que recebem através de subsídio ou de remuneração. Ademais, o Poder Judiciário (e o Ministério Público), no uso de suas atribuições, regulamentou recebimentos além dos seus vencimentos por meio do art. 65 da Lei Complementar nº 35/79 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional), pela qual Magistrados tem recebido Verba de Representação (ou Outra Espécie Remuneratória) que contraria a proibição constitucional. E que os Poderes Legislativo e Executivo apresentam de forma reiterada dúvidas sobre a forma de proceder sobre essa matéria.

Cita ainda o autor que essa distorção infraconstitucional trouxe um fenômeno remuneratório onde o Teto Remuneratório Constitucional caracterizado pelo subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal passou a ser exceção e não a regra. O autor aponta levantamento feito pelo jornal O GLOBO, que analisou as folhas salariais de 13.790 magistrados da Justiça comum brasileira, e constatou que três de cada quatro juízes brasileiros receberam remunerações acima do teto constitucional.

Assim, a fiscalização proposta seria útil no objetivo de apurar o ocorrido e verificar o andamento das providências tomadas no que diz respeito aos fatos apontados.

IV – ALCANCE JURÍDICO, ADMINISTRATIVO, POLÍTICO, ECONÔMICO, SOCIAL E ORÇAMENTÁRIO

Como órgão auxiliar no cumprimento da função de controle externo, de responsabilidade do Congresso Nacional, o TCU é órgão competente para a apuração dos fatos.

O auxílio do TCU ao Poder Legislativo em ações de fiscalização é previsto na Constituição Federal, conforme ressaltado nos dispositivos abaixo transcritos:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

(...)

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

Nesse sentido, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados assim dispõe:

Art. 24. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

(...)

X – determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal.

Sob os aspectos administrativo, econômico e orçamentário, é plausível que se solicite aos órgãos competentes a realização de procedimento fiscalizatório a fim de aferir a devida aplicação dos recursos da União. Aliás, conforme citado na PFC já deve haver tomada de contas especial (TCE) realizada pelo órgão fiscalizado e é bem provável que o TCU já tenha decisões a respeito.

Entendemos útil, portanto, que se solicite ao TCU, para que tome as medidas necessárias para o esclarecimento dos fatos e encaminhamento da providências devidas.

V – PLANO DE EXECUÇÃO E METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO

Assim, a execução da presente PFC dar-se-á mediante solicitação ao TCU de fiscalização da regularidade dos pagamentos de vencimentos, indenizações ou de qualquer outro tipo de espécie remuneratória para os servidores públicos e membros dos Poderes, sejam eles ativos ou inativos, ou mesmo a título de pensão.

Também solicitar ao TCU que remeta cópias dos respectivos resultados alcançados a esta Comissão, ficando tais cópias disponíveis para os interessados na Secretaria.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

VI – VOTO

Ante ao exposto, VOTO no sentido de que esta Comissão acolha a proposição em tela, com vistas à implementação desta PFC na forma descrita no Plano de Execução e na Metodologia de Avaliação acima apresentados.

Sala da Comissão, de de 2021.

Deputado Luís Miranda

Relator

Apresentação: 09/07/2021 19:03 - CFT
PRL 1 CFT => PFC 122/2017

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218165233200>



* CD 218165233200 *